

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 523580/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, GUSTAVO BONATO FRUET, ESTADO DO PARANÁ, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: Relatório de Monitoramento
PARECER: 2965/17

Ementa: *I - Relatório de monitoramento. Obras de mobilidade da Copa de 2014. Determinações satisfatoriamente cumpridas pelo Município de Curitiba. Maioria das obras de responsabilidade do Estado do Paraná/COMEC ainda em andamento ou paralisadas.*

II - Pela continuidade do monitoramento em relação ao Estado do Paraná/COMEC, com fixação de prazo para comprovação do recebimento definitivo e continuidade das obras paralisadas.

III – Pela emissão das recomendações de caráter preventivo sugeridas pela COFOP.

IV – Inaplicabilidade das multas propostas pela unidade técnica. Caso admitido o cabimento das multas, pela inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Secretários de Fazenda identificados pela unidade técnica.

Trata-se de Relatório de Monitoramento das Obras de Mobilidade da Copa do Mundo 2014, **originário no item VI do Acórdão n.º 1934/16 – Tribunal Pleno** (peça 03), que determinou a instauração do presente procedimento com o escopo de verificar o efetivo cumprimento da decisão, atribuindo a então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, atual Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, a responsabilidade por tal desiderato.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

No intuito de subsidiar a realização do monitoramento, o i. Relator acolheu a sugestão da COFOP de citação das seguintes partes: Município de Curitiba na pessoa do então Prefeito Gustavo Fruet, Governo do Estado do Paraná na pessoa do Governador Carlos Alberto Richa e a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC na pessoa de seu Presidente Omar Akel.

Após as alegações de defesa e documentos apresentados pelas partes (peças 14 a 150 e 159 a 453), os autos foram encaminhados à COFOP para instrução conclusiva.

Por meio de minucioso **Relatório de Monitoramento** objeto da peça 455, a equipe da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas analisou o cumprimento de cada uma das determinações e recomendações feitas ao Município de Curitiba e ao Governo do Estado do Paraná / COMEC no Acórdão n.º 1934/16–STP, e apresentou as seguintes conclusões:

2.1 Município de Curitiba

- **2.1.1 Item IV “a” do Acórdão** - *Quando da realização das medições finais das obras, observe as supressões realizadas nos contratos das obras, de modo que o valor total medido acumulado e pago não ultrapasse o valor contratual formalizado mediante termos aditivos.*

(...)

Portanto, resta evidente que em ao menos um contrato, qual seja, n.º 21.025¹, houve pagamento em valores maiores do que os previstos contratualmente, na ordem de R\$ 16.750,09. Muito embora tal valor se mostre pouco significativo ante ao valor total do contrato (R\$ 6.418.955,09 sem reajustes), pois representa apenas 0,26% e **não signifique ocorrência de dano ao erário** (tendo em vista que a fiscalização atestou-os como efetivamente realizados), mas mera irregularidade formal, se demonstra que há falhas procedimentais que ocasionaram, além desta, diversas outras irregularidades formais, que merecem maior cuidado por parte tanto da fiscalização, da gestão dos contratos e da controladoria interna do Município de Curitiba.

¹ Corredor Mal. Floriano - Trecho 4, executado pela empresa Sotil/Legnet, valor total pago R\$ 6.484.303,80.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

- 2.1.2 Item IV “b” do Acórdão - No caso de reajustes, respeite o limite dos valores formalizados mediante aditivos ou apostilamentos.

(...)

Tem-se, portanto, que **a presente determinação** foi, até o presente momento, **cumprida pelo Município**, restando apenas a definição final dos valores do contrato n.º 20.262² que passa por discussão acerca dos valores das medições finais.

- 2.1.3 – Item IV “c” do Acórdão - Encaminhe a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo, contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma das obras.

(...)

Em resumo, tem-se que **o Município cumpriu parcialmente o item em análise**, visto que ainda não encaminhou o termo de recebimento definitivo da obra objeto do contrato n.º 20.262³, que depende de definição acerca das medições finais, atualmente em discussão. Ademais, os documentos emitidos para os contratos n.º 201/2012-IPPUC, n.º 023- FUC e n.º 022-FUC não cumprem os requisitos legais exigidos para o termo de recebimento definitivo, nos moldes do Art. 73 da Lei de Licitações. Ainda, conforme relatado, foram identificadas incongruências nos demais termos de recebimento definitivos, principalmente no que se refere ao valor final da obra, que **demonstram fragilidades na gestão dos contratos**.

- 2.1.4 – Item IV “d” do Acórdão - Providencie alocação de recursos e formalização de procedimentos administrativos garantindo a realização de manutenção adequada dos equipamentos da Rodoferroviária e do Sistema Integrado de Monitoramento, de modo a permitir o pleno usufruto dos mesmos pela sociedade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

(...)

Face ao exposto, **tem-se que a determinação ora em análise foi cumprida pelo Município**.

² Corredor Aeroporto/Rodoferroviária - Lotes 2 e 3, executado pela empresa J. Malucelli/CR Almeida. Valor total pago: R\$ 111.054.833,00.

³ Idem.

2.2 Estado do Paraná e COMEC

- 2.2.1 – Item V “a” do Acórdão - Providenciem a revisão do Termo de Recebimento Provisório expedido para a Rua da Pedreira, adequando-o ao valor, serviços e quantidades preconizadas em contrato e aditivos, bem como que emita termo de recebimento definitivo da obra, mediante a realização de nova vistoria, a fim de garantir a correção dos defeitos observados no pavimento da obra e o efetivo pagamento das obrigações junto à contratada, fatos estes que, quando ocorrerem, deverão ser comunicados a este Tribunal de Contas.

(...)

Portanto, **no que toca às diferenças de valor constantes nos documentos até então inseridos nos autos**, se constata que os novos documentos obtidos durante a vistoria *in loco* **se mostraram hábeis a sanar este item do monitoramento**.

Por sua vez, a vistoria realizada na Rua da Pedreira **demonstrou a atual condição da obra**, conforme relatório fotográfico apresentado no Anexo 2, **onde consta que há carência de manutenção periódica na via**. A respeito disso, a COMEC afirmou já ter repassado tal incumbência para os respectivos municípios onde se situa a via, mediante encaminhamento de ofícios, cujas cópias se encontram no Anexo 1.

- 2.2.2 – Item V “b” do Acórdão - Encaminhem a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma delas.

(...)

Conforme já asseverado, evidencia-se a grande dificuldade que a COMEC, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano do Paraná, enfrenta no desempenho do gerenciamento das obras sob sua responsabilidade, **haja vista que mesmo decorridos mais de dois anos da Copa 2014, não foram concluídas 5 das 6 obras idealizadas para ficarem prontas antes do mundial**.

A **única obra concluída**, Rua da Pedreira, **terminou somente em novembro de 2015**, ou seja, mais de um ano depois da Copa 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Do exposto, tem-se que **a determinação ora em análise não foi cumprida ante a existência de obras ainda em andamento e paralisadas.**

- 2.2.3 – Item VII do Acórdão - RECOMENDAR ao Estado do Paraná que, nos termos do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais não incluam novos projetos até que adequadamente atendidas as obras em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Logo, é fato inconteste a carência de recursos financeiros para garantir a continuidade das obras no ritmo previsto nos cronogramas iniciais, o que obrigou as empresas a adequar a execução dos serviços e até mesmo **paralisa-los.**

Muito embora a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA entenda ter adotado providências no sentido de enfrentar a crise, **evidencia-se que houve flagrante descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal,** notadamente seu Art. 45, que determina

(...)

Ao impedir que a COMEC conseguisse arcar com as despesas financeiras advindas das obras de mobilidade da Copa 2014, aliás, obras cujos projetos datam do remoto ano de 2010, o Governo do Estado, por meio da SEFA, não atendeu de modo adequado os projetos em andamento.

Mesmo decorridos mais de dois anos da Copa 2014, o Estado e a COMEC não conseguiram concluir 5 das 6 obras que foram idealizadas para ficarem prontas antes do mundial.

(...)

Das outras 5 obras, duas estão paralisadas: Corredor Aeroporto/Rodoferroviária e Corredor Marechal Floriano (a primeira com 72% e a segunda com 84% de execução acumulada respectivamente, sendo necessárias novas licitações para retomada dessas obras); e as outras 3 continuam em andamento, a passos lentos: Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano (63% de execução em

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

03/2017), Av. da Integração (93% de execução em 03/2017) e Alça da Av. Salgado Filho (84% de execução em 03/2017).

Evidencia-se, portanto, que o Governo do Estado não priorizou a conclusão dessas obras, visto que **iniciou novos projetos mesmo reconhecendo haver dificuldade financeira para cumprir com os compromissos em andamento**, conforme se demonstrará.

(...)

Outra leitura possível é que **em média mais da metade dos valores devidos pelo Estado do Paraná são pagos em atraso, haja vista que 56,46% dos valores foram pagos em atraso.**

Além disso, comprova-se pelo Orçamento Estadual - Leis Orçamentárias Anuais do Governo do Estado do Paraná dos exercícios de 2014⁴, 2015⁵ e 2016⁶, de onde se extrai do Anexo V – Programa de Obras, que **foram inseridos novos projetos mesmo havendo dificuldades financeiras para arcar com as obras da Copa 2014 que já estavam em andamento**, dificuldades que se iniciaram em meados de 2013 e persistiram em 2014, 2015 e 2016, **em flagrante descumprimento do Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Do mesmo modo, não foram cumpridas as expressas determinações das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, onde consta:

Art. 16. O Programa de Obras será apresentado no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual, por Unidade Orçamentária, por Projeto ou Atividade, de forma detalhada e individualizada com seus respectivos custos, em cumprimento ao disposto no art. 133, § 7º da Constituição do Estado do Paraná.

*Parágrafo único. **As obras iniciadas no exercício anterior terão prioridade na aplicação dos recursos**, devendo ser identificadas no Anexo V pelo Indicativo (A) em andamento. (sem grifos no original)*

⁴ Disponível em http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/LOA2014_Lei17886_de20dez2013.pdf. Consultado em 22/02/2017. Cópia disponível no Anexo 1.

⁵ Disponível em http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/Orcamento/LOA/LOA2015_Lei18409_de_29_12_2014.pdf. Consultado em 22/02/2017. Cópia disponível no Anexo 1.

⁶ Disponível em <http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/Orcamento/LOA/LOA2016.pdf>. Consultado em 22/02/2017. Cópia disponível no Anexo 1.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Ao final, o Relatório de Monitoramento (peça 455) propõe, como medida sancionatória, a aplicação da multa prevista art. 87, IV, 'g' da LOTC em face de Luiz Carlos Jorge Hauly (Secretário de Estado da Fazenda no período de 01/01/2011 a 06/10/2013); Jozelia Nogueira (Secretária de Estado da Fazenda no período de 07/10/2013 a 12/03/2014); Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (Secretário de Estado da Fazenda no período de 13/03/2014 a 31/12/2014) e Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Estado da Fazenda no período de 01/01/2015 até a data atual), em razão da violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 16, parágrafo único, das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014, 2015 e 2016, consistente nos atrasos de pagamentos dos contratos das obras de mobilidade urbana da Copa 2014 em prazos superiores aos determinados contratualmente, ocasionando sucessivas prorrogações de prazo de execução e paralisações das obras.

Sugere, ainda, a aplicação da mesma multa ao Sr. Carlos Alberto Richa por ter sancionado as Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 com a inclusão de novos projetos sem priorizar as obras em andamento, conduta que igualmente teria acarretado a violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 16, parágrafo único, das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014, 2015 e 2016.

Por derradeiro, pugnou pela emissão de recomendações de caráter preventivo ao Município de Curitiba e à COMEC:

É o relatório.

Como descrito, o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, embora aponte diversas falhas na execução dos contratos de obras de mobilidade da Copa do Mundo 2014, não cogita a caracterização de dano ao erário.

Com relação às obras afetas ao Município de Curitiba, o Relatório certifica a conclusão praticamente integral dos projetos, ressalvando, contudo, ter identificado falhas procedimentais e fragilidades na gestão dos contratos, cuja correção é objeto de recomendações de caráter preventivo.

Todavia, o quadro traçado quanto às obras de responsabilidade do Estado do Paraná é desanimador.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Como pontuado pela equipe da COFOP, cinco das seis obras não foram concluídas, sendo que destas, duas estão paralisadas e três com andamento lento.

Ademais, aponta-se que mais da metade dos valores devidos às empresas contratadas é pago com atraso, o que, prolonga os prazos de execução das obras e/ou gera a sua paralisação.

A unidade técnica suscita que estes atrasos consubstanciarium violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 16, parágrafo único, das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014, 2015 e 2016.

Como corolário, propõe a aplicação de multas aos Secretários de Fazenda no período de 2013 a 2016, bem como ao Governador Carlos Alberto Richa.

Quanto à penalização, imperioso mencionar, de plano, que os Srs. Luiz Carlos Jorge Haully (Secretário de Estado da Fazenda no período de 01/01/2011 a 06/10/2013); Jozelia Nogueira (Secretária de Estado da Fazenda no período de 07/10/2013 a 12/03/2014); Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (Secretário de Estado da Fazenda no período de 13/03/2014 a 31/12/2014) e Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Estado da Fazenda no período de 01/01/2015 até a data atual) **não foram incluídos no polo passivo destes autos**, de modo que a aplicação de multas sem a prévia oitiva dos agentes políticos viola o princípio ao contraditório e ampla defesa.

Destarte, abstraída a ausência de citação dos Secretários, esta 8ª Procuradoria de Contas avalia que a instrução processual não demonstra analiticamente a correlação entre o atraso nos pagamentos das 06 (seis) obras de mobilidade com a inclusão de novos projetos nas Leis Orçamentárias dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Em outras palavras, não está comprovado que os recursos destinados ao pagamento das obras em andamento foram realocados para o financiamento de novos projetos incluídos nas Leis Orçamentárias.

O que se extraí da instrução processual é que o principal motivo da mora decorre da queda no fluxo de caixa do Governo do Estado provocado pela crise econômica enfrentada pelo país desde 2014, o que obrigou a Secretária da Fazenda efetuar contingenciamento com vistas à retomada do equilíbrio fiscal do Estado, fato que,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

evidentemente, afetou o pagamento de compromissos de ordem financeira junto aos credores do Estado.

Portanto, inobstante a inclusão de novos projetos nas Leis Orçamentárias sem que as obras em andamento estejam concluídas represente um indicativo de violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade, não nos parece que no caso em tela a conduta dos Secretários de Fazenda e do Governador tenham infringido a citada norma legal, ou seja de que não tenha havido a adequada previsão orçamentária para conclusão das mencionadas obras; **de sorte que este Ministério Público de Contas discorda da aplicação das multas propostas pela unidade técnica.**

Por óbvio, tal divergência, não significa que esta Procuradoria avalie regular o atraso na finalização das 06 (seis) obras de mobilidade da Copa 2014.

Ao contrário, entendemos que a mera aplicação de multas, ainda que eventualmente cabíveis, é medida absolutamente insuficiente para resguardar **o principal interesse público a ser tutelado nestes autos**, qual seja, **a finalização das obras de mobilidade para que a população passe a usufruir dos equipamentos públicos urbanos.**

Neste sentido, retomando as dados constantes do minucioso Relatório de Monitoramento (peça 455) verifica-se que até o momento foram gastos **R\$ 125.751.786,61** com as seis obras.

A situação de cada uma das obras é a seguinte:

01. Rua da Pedreira – Contrato nº 01/2013-COMEC: finalizada;

02. Corredor Aeroporto/Rodoferroviária, Contrato n.º 10/2012: não há termos de recebimento provisório nem definitivo, pois a obra não foi concluída e está paralisada, por conta da rescisão contratual unilateral realizada (peças 303 a 308), por descumprimento do contrato pela empresa EMPO. Até novembro de 2016, de acordo com resumo apresentado à peça 374, foram pagos valores no total de R\$ 44.040.010,05, o que corresponde a aproximadamente 72% de execução do contrato (incluindo aditivos e reajustes);

03. Requalificação do Corredor Marechal Floriano, Contrato n.º 11/2012:

não há termos de recebimento provisório nem definitivo, pois a obra não foi concluída e está paralisada. O contrato expirou, e há procedimento administrativo para apuração de responsabilidades da empresa e aplicação de sanções. Até novembro de 2016, de acordo com resumo apresentado à peça 429, foram pagos valores no total de R\$ 23.002.162,64, o que corresponde a aproximadamente 84% de execução do contrato (incluindo aditivos e reajustes).

Mediante Tomada de Preços n.º 01/2016, cujo resultado foi homologado em 02/03/2017, serão contratadas empresas de engenharia consultiva para elaboração de serviços técnicos de *as built* e revisão de orçamentos, quantidades e custos das obras do Corredor Aeroporto/Rodoferroviária e Corredor Marechal Floriano, atualmente paralisadas.

Esses elementos técnicos servirão para subsidiar a retomada dessas obras, visto que definirão os serviços necessários para a efetiva conclusão das mesmas. No Anexo 1 há cópia dos avisos de licitação e de homologação da mencionada tomada de preços, homologada por R\$ 292.790,00.

04. Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano, Contrato n.º

02/2013: não há termos de recebimento provisório nem definitivo, pois a obra não foi ainda concluída. O contrato tem vigência válida até 28/10/2016, e o prazo de execução prevê entrega da obra até 30/06/2016, conforme quinto termo aditivo, peça 253, vencidos caso não prorrogados por novo aditivo. Até novembro de 2016, de acordo com resumo apresentado à peça 445, foram pagos serviços no valor total de R\$ 12.796.241,21, o que corresponde aproximadamente a 63% de execução do contrato (incluindo aditivos e reajustes).

Houve formalização de novo aditivo de prorrogação de prazos de execução e vigência do Contrato n.º 02/2013, conforme Sexto Termo Aditivo cuja cópia se encontra no Anexo 1, passando a conclusão da obra do SIMM para 28/04/2017 e a vigência do contrato para 25/08/2017.

05. Avenida da Integração, Contrato n.º 16/2012: não há termos de recebimento provisório nem definitivo, pois a obra não foi ainda concluída. O contrato tem vigência válida até 28/01/2017, e o prazo de execução prevê entrega da obra até 30/09/2016, conforme quinto termo aditivo, peça 142, vencidos caso não prorrogados por novo aditivo. Até novembro de 2016, de acordo com resumo apresentado à peça 345, foram pagos serviços no valor total de R\$ 12.062.272,97, o que corresponde aproximadamente a 87% de execução do contrato (incluindo aditivos e reajustes).

Houve novas medições e pagamentos da obra Av. da Integração, Contrato n.º 16/2012, conforme resumo de pagamentos de 07/03/2017 incluído no Anexo 1, passando o valor total pago para R\$ 13.232.536,70, o que representa 93,35% de execução do contrato (incluindo aditivos e reajustes).

06. Alça da Avenida Salgado Filho, Contrato n.º 02/2014: não há termos de recebimento provisório nem definitivo, pois a obra não foi ainda concluída. O contrato tem vigência válida até 27/03/2017, e o prazo de execução prevê entrega da obra até 26/11/2016, conforme terceiro termo aditivo, peça 258, este último vencido caso não prorrogado por novo aditivo. Até novembro de 2016, de acordo com resumo apresentado à peça 325, foram executados e pagos serviços no valor total de R\$ 4.913.777,35, o que corresponde aproximadamente a 82% de execução do contrato (incluindo aditivos e reajustes).

Houve formalização de novo aditivo de valor ao Contrato n.º 02/2014, obra Alça da Av. Salgado Filho, conforme Quarto Termo Aditivo inserido no Anexo 1, cujo acréscimo é da ordem de R\$ 415.931,44 ou 7,46% do valor inicial do contrato.

Houve novas medições e pagamentos da obra da Alça da Av. Salgado Filho, Contrato n.º 02/2014, conforme resumo de pagamentos de 09/03/2017 inserido no Anexo 1, passando o valor total pago para R\$ 5.963.842,70, o que representa 84,46% do valor do contrato (incluindo aditivos e reajustes).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Do quadro fático acima descrito, depreende-se que as obras inconclusas estão em estágio adiantado de execução, inclusive àquelas paralisadas, cujo término dependerá da realização de novas licitações para retomada das obras.

Neste passo, este Ministério Público de Contas entende que deve ser dada continuidade ao processo de monitoramento em relação às obras de mobilidade da Copa 2014 afetas ao Estado do Paraná/COMEC, com a **fixação de prazo razoável de 06 meses** para que as partes apresentem os respectivos termos de recebimento definitivo contendo o valor final das obras objeto dos Contratos nº 02/2013, 16/2012 e 02/2014.

Quanto aos Contratos nº 10/2012 e 11/2012, propomos a fixação do **prazo de 30 dias** para que o Estado/COMEC comprove a retomada das obras, assim como informe as providências administrativas/legais adotadas visando garantir os direitos do ente federativo atinentes à rescisão unilateral do Contrato nº 10/2012 e ao término do Contrato nº 11/2012.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem embargo de acolher as propostas de recomendações constantes do Relatório de Monitoramento (peça 455)⁷, este Ministério Público de Contas opina pela não aplicação das multas administrativas sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, conforme fundamentação supra.

⁷ Ao Município de Curitiba e à COMEC:

. *Adotem modelo padronizado de boletins de medições de obras públicas que tragam os percentuais medidos no período e principalmente os percentuais acumulados de cada serviço, de modo que cada boletim reflita indubitavelmente o estágio físico de execução da obra e o estágio financeiro de execução do contrato, inclusive aditivos;*

. *Assegurem que na finalização das obras públicas e dos seus contratos, se promovam formalmente as supressões eventualmente havidas por meio de aditivos contratuais que reflitam a realidade fática final da obra, em termos físicos e financeiros;*

. *Adotem modelo de termo de recebimento definitivo de obras que guarde consonância com a legislação aplicável, notadamente Art. 73 da Lei n.º 8.666/1993, e neles façam constar o valor final efetivamente pago pela obra, esse entendido como o valor total pago, incluindo aditivos e reajustes;*

. *Promovam o devido alinhamento entre a documentação final das suas obras, de modo que tanto o boletim de medição final, quanto o último termo aditivo formalizado e o termo de recebimento definitivo tragam os exatos valores efetivamente pagos nas obras.*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Caso o i. Relator entenda cabível a imputação das multas, alertamos que os Srs. Luiz Carlos Jorge Haully; Jozelia Nogueira; Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Mauro Ricardo Machado Costa **não foram incluídos no polo passivo destes autos**, de modo que a aplicação de sanções sem a prévia oitiva dos agentes políticos viola o princípio ao contraditório e ampla defesa, devendo ser observado o preceito do artigo 355, § 2º⁸, do Regimento Interno para a aplicação das mencionadas multas.

Quanto ao **mérito**, este Procurador se manifesta pela continuidade deste processo de monitoramento **em relação às obras de mobilidade da Copa 2014 afetas ao Estado do Paraná/COMEC**, com a fixação do **prazo razoável de 06 meses** para que as partes apresentem os respectivos termos de recebimento definitivo, contendo o valor final das obras objeto dos Contratos nº 02/2013⁹, 16/2012¹⁰ e 02/2014¹¹, sob pena de imputação pessoal de responsabilidade pelos danos decorrente do atraso do cronograma original da obra, incluindo-se eventuais reajustes ou acréscimos no valor destas, bem como de eventual sujeição às multas previstas nos artigo 87, inciso III, alínea “f” e 89 § 1º, alínea I, da Lei Complementar nº 113/2005.

⁸ **Art. 355.** *Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

⁹ Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano.

¹⁰ Avenida da Integração.

¹¹ Alça da Avenida Salgado Filho.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

A respeito dos Contratos nº 10/2012¹² e 11/2012¹³, propomos a fixação do prazo de 30 dias para que o Estado/COMEC comprove a retomada das obras, assim como informe as providências administrativas/legais adotadas visando salvaguardar os direitos do ente federativo atinentes à rescisão unilateral do Contrato nº 10/2012 e ao término do Contrato nº 11/2012.

É o parecer.

Curitiba, 4 de abril de 2017.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por: Carlos Volchan de Carvalho

¹² Corredor Aeroporto/Rodoferroviária.

¹³ Alça da Avenida Salgado Filho.
